



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PARECER N° ____/2025

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca da **PL N° 075/2025 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de PAULO AFONSO, para o exercício financeiro de 2026 e determina outras providências"**. De autoria do Chefe do Poder Executivo. A presente lei orçamentária está em conformidade com os comandos da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal, bem como com as diretrizes com a Lei N° 4.320/64. Não havendo óbice constitucional e infraconstitucional, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, opina pela tramitação do presente projeto de lei, para que seja apreciado e votado no plenário da Câmara Municipal.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 075/2025 "**Estima a receita e fixa a despesa do Município de PAULO AFONSO, para o exercício financeiro de 2026 e determina outras providências**". De autoria do Chefe do Poder Executivo.

A referida comunicação se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, para fins de parecer, na forma do Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que tem a relatar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, a CCJ fora instada a emitir parecer opinativo, acerca da temática em epígrafe. Todavia, a opinião doravante declinada é uma simples orientação para fins de tramitação regular do presente projeto de lei, mas não gera efeito vinculante no voto em plenário dos estimados vereadores.

Um parecer opinativo, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

O PL Nº 075/2025 estima a receita total, nos orçamentos fiscal e seguridade em R\$ 623.000.000,00 (seiscentos e vinte e três milhões de reais).

A Carta Magna regula a matéria referente ao orçamento público nos termos dos comandos dos Arts. 165 e 166, CF.

A Constituição do Estado da Bahia, regulamenta o orçamento público, de forma simétrica à Constituição Federal, nos termos do Art. 160, e §§ 5º, 6º, 7º e 8º.

A Lei Orgânica Municipal, disciplina a competência para legislar matéria de interesse local, e suplementar a legislação Federal e a Estadual, na forma do art. 12, incisos I e II, vejamos:

Art. 12. Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assunto de interesse local;
- II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber

No rol das competências da Câmara Municipal, prevê-se votar o orçamento anual, ex vi do art. 34, III, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como **autorizar a abertura de créditos suplementar e especiais**

A matéria em apreço é de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 46, IV, c/c art. 67, I, ambos da LOM, senão vejamos:

Art. 46. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções

A lei orçamentária em análise está em conformidade com as determinações da Lei N° 4.320/64 (Regula o Orçamentário Público).

Assim sendo, diante da análise detida do presente projeto de lei, não se vislumbrando óbice à sua tramitação, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opina pela sua regular tramitação, para que seja submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Paulo Afonso.

III – DO VOTO

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à lume, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, § 1º, "a", art. 50, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação do **PL N° 075/2025**, para que seja submetido à apreciação e votação do plenário da referida Casa Legislativa.

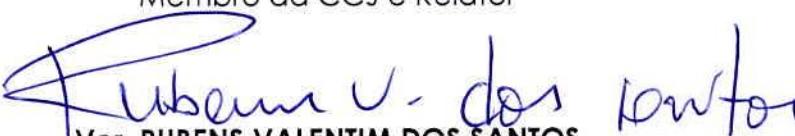
É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 05 de dezembro de 2025.



Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ

Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Membro da CCJ e Relator



Ver. RUBENS VALENTIM DOS SANTOS
Membro da CCJ